



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004202-73.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada GENI DA CONCEICAO LOPES SANTOS E S M.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da apelação interposta e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, ficando igualmente desprovido o recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível / Remessa Necessária – Autos Digitais

Processo nº 1004202-73.2024.8.26.0224

Comarca: 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Guarulhos

Magistrado(a): Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de Guarulhos

Apelada: Geni da Conceição Lopes Santos

Voto nº 11404

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Guarulhos contra sentença que o condenou a pagar adicional de insalubridade em grau médio (20%) à apelada, retroativamente, no período de janeiro de 2019 a abril de 2023, com correção monetária e juros conforme especificado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) competência da Justiça Comum para julgar o período em que a contratação se deu em regime celetista; (ii) prescrição das pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento; (iii) existência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela apelada.

III. Razões de Decidir

3. A Justiça Comum é competente para julgar causas de servidores que passaram do regime celetista para o estatutário, conforme decisão do STF no Conflito de Competência 8018 e no Tema nº 1143 de Repercussão Geral, havendo, também, precedentes assentes neste sentido perante esta C. Corte.

4. A prescrição quinquenal foi corretamente aplicada na r. sentença, considerando prescritas as pretensões anteriores a janeiro de 2019, carecendo o Município de interesse recursal neste ponto.

5. O laudo elaborado a pedido do próprio Município reconheceu a insalubridade das atividades da apelada, enquadrando-as como insalubres conforme a NR-15, Portaria 3214/78, o que torna de rigor o pagamento do adicional de forma retroativa, diante da prova de que em 2019 ela já era exposta a agentes insalubres.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Comum é competente para julgar

causas de servidores em regime celetista que passaram ao estatutário. 2. A prescrição quinquenal pretendida neste recurso já foi pronunciada na r. sentença. 3. O reconhecimento da insalubridade pelo Município é retroativo quando as condições de trabalho permanecem inalteradas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC, art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada:

STF, Conflito de Competência nº 8018.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** em face da r. sentença de fls. 240/246, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança retroativa relativa a adicional de insalubridade movida por **GENI DA CONCEIÇÃO LOPES SANTOS**, para “*CONDENAR o MUNICÍPIO DE GUARULHOS a pagar a AUTORA o adicional de insalubridade no grau médio (20%), relativo ao período de janeiro de 2019 a abril/2023, com os devidos reflexos cabíveis nos termos da fundamentação acima. A correção monetária deverá ser calculada de janeiro/2019 a 08 de dezembro de 2021 pelo IPCA-E. A partir de 09 de dezembro de 2021, deve incidir apenas a taxa SELIC (EC 113/21), que já congrega juros e correção monetária e não é acumulável com outro índice.*”.

Apela o Município às fls. 253/260. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar o período em que a contratação da apelada se deu em regime celetista. Também requer sejam declaradas prescritas as pretensões da apelada anteriores aos cinco anos que antecederam a data de ajuizamento da presente demanda. No mérito, defende a inexistência de insalubridade, uma vez que o contato com o calor de fogões e com produtos de limpeza se assemelha àquele inerente às atividades de serviços domésticos, não havendo comprovação de quaisquer danos à saúde daqueles que se submetem a esse tipo de atividade. Assim, aduz que as funções desempenhadas pela apelada não se enquadrariam naquelas descritas pela NR-15, da Portaria nº 3214/72. Dessa forma, pede que o recurso seja conhecido e provido com julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Recurso tempestivo, com isenção de preparo.

Contrarrazões apresentada pela parte autora às fls. 264/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O litígio gira em torno da concessão de adicional de insalubridade em grau médio, correspondente à 20% sobre as parcelas vencidas, no período entre maio de 2018 e abril de 2023. Consta nos autos que a parte apelada exerceu a função de cozinheira na EPG Milton Almeida dos Santos, administrada pela apelante.

Preliminarmente, suscita o Município a **incompetência absoluta** da Justiça Comum para julgar o pedido referente ao período em que a contratação da apelada se dava em regime celetista. Contudo, a preliminar não merece acolhida.

Como bem-posto pelo d. Juízo, o colendo STF já julgou o Conflito de Competência 8018, definindo que a Justiça Comum tem competência para processar e julgar causas de servidores admitidos sob o regime celetista e que passaram ao regime estatutário:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO VERSUS JUSTIÇA COMUM. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELA JUSTIÇA COMUM. **SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL 57/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE." – destacamos - (CC 8018, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 16-04-2020 PUBLIC 17-04-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)*

No mesmo sentido, é a tese consolidada através do Tema nº 1143 de Repercussão Geral:

"Tema nº 1143. 1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa."

E ainda, acompanhando essa orientação, são os precedentes deste Tribunal, no julgamento de casos semelhantes:

*"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IAMSPE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ação ajuizada por servidores públicos estaduais, vinculados ao IAMSPE, admitidos sob o regime da CLT. Recálculo do adicional de insalubridade, pago nos termos da LCE 432/85 e da Lei 1.179/2012. Admissibilidade. Legislação que não fez distinção entre regimes jurídicos, se celetista ou estatutário. Modificação da base de cálculo do adicional pela LCE 1.179/12, para adotar valores fixos, sem vinculação ao salário-mínimo. **Competência da Justiça Comum. Causa de pedir que não envolve vantagens previstas na CLT, mas em legislação estadual.** Precedentes. RECURSO PROVIDO." – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1063323-02.2020.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Adicional de insalubridade – Servidora municipal – Agente comunitária de saúde – Sentença de procedência que determinou o pagamento do adicional, calculado em 20% sobre os vencimentos – Parcial reforma em grau de recurso para determinar que o adicional seja calculado sobre os vencimentos, observados todos os reflexos, devendo os honorários advocatícios observar os percentuais relativos às condenações contra a Fazenda Pública – Omissão quanto à análise do recurso de apelação interposto pelo Município de Guarulhos – Ocorrência – **Preliminar de incompetência absoluta afastada – Inteligência do RE nº 1.288.440/SP, Tema nº 1143/STF - A competência da Justiça Comum para demandas relativas à Administração Pública e seus servidores deve ser firmada a partir da natureza da vantagem pleiteada, e não apenas com base na natureza do vínculo jurídico funcional mantido entre as partes** - No mérito, o laudo pericial apenas reconheceu situação de fato já existente, de modo que seu efeito é meramente declaratório - O pagamento do adicional deve ser calculado em 20% sobre os vencimentos e não sobre o salário-base - Valores em atraso que devem ser pagos com a observância de todos os reflexos, inclusive o FGTS, pago à época em que a servidora estava submetida ao regime celetista - Embargos acolhidos para sanar*

omissão, sem efeitos modificativos." – destacamos - (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1053464-60.2022.8.26.0224; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2025; Data de Registro: 09/03/2025)

Em relação à **prescrição** quinquenal levantada pela apelante, o tema já foi solucionado pela r. sentença nos exatos termos pretendidos nesta apelação, carecendo-lhe interesse recursal neste ponto:

“razão assiste o RÉU quanto ao período de prescrição quinquenal, já que este deve ser contado a partir da distribuição da presente ação, portanto, prescrito está o período anterior a janeiro/2019.”

Partindo à análise do **mérito**, aduz o Município a inexistência de insalubridade, visto que o contato com o calor de fogões e com produtos de limpeza se assemelha àquele inerente às atividades de “donas de casa”.

Todavia, não é razoável tal alegação, considerando que o próprio Município já reconheceu administrativamente a insalubridade do trabalho da apelada em 2023, com base no laudo de fls. 157/169, que assim pontuou:

“Todos os servidores que exercem as atividades na cozinha TÊM suas atividades enquadradas como insalubres, pois a medição do agente físico 'calor' ficou acima do limite de tolerância determinado pela Portaria 3214/78 NR-15 anexo 3.”

Em relação ao período anterior a 2023, aqui em pauta, a Súmula nº 33 da Procuradoria Geral do Município de Guarulhos estabelece que:

"SÚMULA 33 - Nos casos de cobrança de adicional de insalubridade promovidas por 'cozinheira' relativos a período anterior a 2019, quando o Município reconheceu e passou a pagar espontaneamente referido direito, e quando a parte autora, durante o período não prescrito, laborava no mesmo local e na mesma função em que a condição insalubre foi reconhecida, ou

que tenha trabalhado em outro local e função em que a condição insalubre também foi espontaneamente reconhecida, o Procurador poderá concordar com o pedido, visando evitar a oneração do erário com honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência, já que, se as condições do(s) local(is) e as funções exercidas eram as mesmas, não há qualquer justificativa lógica para que a condição insalubre reconhecida pelo próprio Município a partir de 2019 também não existisse no período anterior." Grifo nosso.

Assim, partindo-se da premissa de que o próprio Município reconhece a condição insalubre do trabalho de "cozinheira" e presume que a insalubridade, uma vez reconhecida, seja retroativa nos casos em que as condições de trabalho e funções exercidas pelo servidor sejam as mesmas no período anterior, nada há que justifique a recusa de pagamento retroativa pretendida pela apelada neste processo.

Na hipótese vertente, extrai-se dos autos que a apelada já exercia o cargo de cozinheira na mesma escola municipal no período em que pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade (fls. 149), não sendo possível inferir que as condições não fossem insalubres naquele momento.

Desta feita, restou bem demonstrado que a apelada estava sujeita à condições insalubres em grau médio durante todo seu tempo de serviço na EPG Milton Almeida dos Santos.

Como já mencionado, a r. sentença também foi assertiva quanto ao período de recebimento do adicional de insalubridade considerando a prescrição quinquenal ao fixar os termos da condenação.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do resultado, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação interposta e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ficando igualmente desprovida a remessa necessária, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora